

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO DE
JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Processo Licitatório nº 03/2020
Concorrência nº 01/2020

O CIMME, pela sua Comissão de Licitação, presidida pelo Dr. Rodrigo Queiroz Reis, no uso de suas atribuições legais, informa a análise do recurso ao certame em epígrafe, devidamente publicada no site no endereço "www.ammecimme.org.br – Editais – Aterro Sanitário – Decisão de recurso (...)", cujo objeto é a construção do Aterro Sanitário Intermunicipal para atender aos Municípios de Conceição do Mato Dentro/MG, Alvorada de Minas/MG e Dom Joaquim/MG, apresentado pela empresa **L.C.S. Construção e Serviços EIRELI**, já qualificada nos autos, representada pelo procurador George Alexandre Moreira de Souza, a seguir denominada Recorrente.

I – DO RECEBIMENTO DO RECURSO:

Preliminarmente, ressalva-se que, apesar de não haver proclamado o vencedor em definitivo do certame e sim a classificação dos preços por ordem de valor e acolhimento da proposta de menor preço pela comprovação de sua exequibilidade, sinalizando para a análise futura da documentação de habilitação a ser realizada no próximo dia 26/11/2020 conforme publicação oficial e no site, tratando-se, pois, de decisão interlocutória, a ser substituída pela decisão de adjudicação futura, mesmo assim, em honra ao debate, acolhe-se o recurso, devidamente motivado, o que se passa a analisar:

II. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

I – A Recorrente insurge-se contra o resultado do julgamento das propostas de preços e a classificação final das licitantes alegando:

I.1. Desconformidade ao subitem 10.2 do Edital, bem como, às Notas de esclarecimento publicadas no site, em que supostamente incorreram o Consórcio Guimarães RG Empreendimentos e Engenharia Eireli e Marapelu Construções e Empreendimentos Ltda; Ibiza Construtora Ltda; Construtora Contorno Ltda; GM Engenharia Construções e Comércio Ltda – EPP; Consórcio FRJ Construções e Engenharia Ltda, Conata Engenharia Ltda e Infracon Engenharia e Comércio Ltda; Perfil Engenharia S.A. quanto à não apresentação das composições e/ou apresentações desconformes e com erros.

I.2. No Direito alega o descumprimento dos itens do edital, em especial:

"10.2.21.1. A CL analisará a exequibilidade de cada um dos itens da planilha orçamentária, podendo desclassificar toda a proposta, caso seja constatado sobrepreço ou inexecuibilidade de qualquer dos itens, ainda que o critério de julgamento seja menor preço global"

Recorrendo, para cada licitante, quanto aos seguintes itens:

- Consórcio Guimarães e demais licitantes supra mencionadas Ibiza Construtora Ltda; Construtora Contorno; GM Engenharia, Construções e Comércio Ltda Epp; Consórcio FRJ Construções e Engenharia Ltda, Conata Engenharia Ltda e Infracon Engenharia e Comércio Ltda; Perfil Engenharia S.A., com pequena variação:

7.1.7. Composição dos custos unitários de acordo como especificado na planilha orçamentária, devendo constar o seguinte: discriminação de todos os insumos, coeficientes unitários e preços unitários desses insumos, preços totais e preço final unitário, observando a NBR – 12721 da ABNT e demais decisões que regem a matéria;

10.2.6. Serão desclassificadas as propostas que:

10.2.6.1. Não atenderem às exigências deste Edital;

10.2.6.2. Forem apresentadas de modo diverso das orientações contidas neste Edital, bem como as propostas que apresentarem qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, preço ou vantagem baseados nas ofertas das demais Licitantes;

10.2.6.3. Apresentarem preço global ou preços unitários manifestamente inexequíveis e/ou excessivos, conforme definido no §1º do art. 48 da Lei Federal 8.666/1993, exceto quando restar demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os valores apresentados são compatíveis com a execução do objeto licitado;

10.2.6.5. Apresentarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos;

10.2.6.6. Apresentarem inconsistência na composição de seus preços;

III – ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Lamentavelmente, a Recorrente parte de questões já enfrentadas pela Comissão em sua decisão de fls. 2455 e seguintes, realizada com base nas análises técnicas das propostas de preços, juntadas às fls. 2390 e seguintes, o que permitiu à C.L. concluir pela adequabilidade dos preços das empresas classificadas.

Quanto à irresignação da Recorrente quanto às planilhas de Composição de Preços solicitadas no edital, a C.L. entendeu pela possibilidade de acolhimento das propostas, visto a possibilidade legal de adequação de pequenos erros formais ou até mesmo materiais, que poderiam acarretar a desclassificação de participantes cujas ofertas se apresentam mais vantajosas para a administração.

O CIMME, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, trouxe ao certame um orçamento detalhado por meio de planilhas com a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

Sabe-se que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Por sua vez, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a C.L. ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

In casu, ao promover a diligência e exigir da licitante que apresentou o menor preço a comprovação da exequibilidade de sua proposta, a C.L. se respaldou em valor de linha de corte representado pela média de no valor de **RS9.056.361,80 (nove milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos)**, dos preços apresentados pelas empresas classificadas, dentre eles, o preço da Recorrente, registre-se, o mais alto de todos, sendo convincente e conveniente ao CIMME a promoção do menor preço e mais competitivo, no valor de **RS7.500.045,94 (sete milhões, quinhentos mil e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)** ao primeiro lugar na classificação, restando ainda a conferência da documentação de habilitação para declará-lo vencedor.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem





Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço

CNPJ Nº 21.345.989/0001-45

sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Esse último princípio não pode ser afastado, *in casu*, sob a alegação de ferir o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não alteram valor global da proposta.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteve, ostensivamente, a proposta mais vantajosa.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta de menor preço torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante a não apresentação da planilha completa de composição dos preços. Registra-se, todavia, que a licitante em comento apresentou a composição de preços em todos os itens em que se distanciou dos preços da planilha do CIMME.

IV. DA DECISÃO

Assim, após fundamentada a posição da Comissão de Licitação e as justificativas jurídicas e fáticas que motivam a presente decisão, resolve:

I – Manter a lista classificatória da decisão de fls. 2456, pela exequibilidade comprovada e devidamente arraoadada da licitante com o menor preço, bem como, das demais classificadas;

II – Manter a data de abertura da documentação de habilitação, agendada para o dia 26/11/2020, às 09h30min, na sede do Clube Social de Conceição do Mato Dentro, sito à Alameda Francisco de Oliveira Matos, s/n, bairro Bela Vista, nesta cidade de Conceição do Mato Dentro/MG, conforme publicação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no site do CIMME.

III - Apresentar esta decisão à Autoridade Superior, para ratificação.

Cientifique-se os licitantes através da publicação desta decisão no endereço: www.ammecimme.org.br – Editais – Aterro Sanitário – Decisão de recurso.

Conceição do Mato Dentro, 24 de novembro de 2020


Dr. Rodrigo Queiroz Reis
Presidente da C.L.



Consórcio Intermunicipal
Multifinalitário do Médio Espinhaço
CNPJ Nº 21.345.989/0001-45

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Conceição do Mato Dentro, 24 de novembro de 2020

Dr. Jonas Magalhães Saldanha Rajão Costa
Presidente do CIMME